



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35405.003328/2006-11
Recurso nº 143.492 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.056
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CERÂMICA JK LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA- SRP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO FISCO. AUTUAÇÃO.

Configura-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pelo fisco, mediante intimação regularmente efetuada.

AUDITOR FISCAL SEM HABILITAÇÃO COMO CONTABILISTA. COMPETÊNCIA PARA EXAME CONTÁBIL.

Dentre as atribuições legais dos Auditores da Receita Federal do Brasil está a de efetuar o exame da contabilidade dos sujeitos passivos, independentemente de habilitação em Conselho de Contabilidade.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as infrações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda possa aplicar a multa.

Recurso Voluntário Negado.

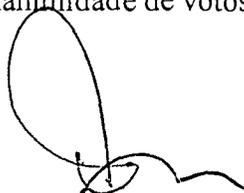
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35405.003328/2006-11
Acórdão n.º 296-00.056

2º CC/MI - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Coloquio
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 107

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

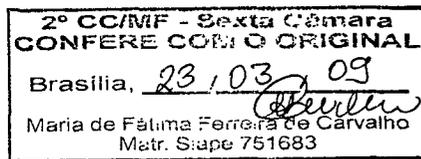
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.797.563-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa deixou de apresentar à fiscalização o Livro Caixa referente aos exercícios de 1995 e 1996 ou, opcionalmente, para o período de 1997 a 2004, o livro Diário. Não foi apresentado também o livro de Registro de Empregados nº 01 e 03, assim como as folhas de pagamento do período de 11/1997 a 13/1999 e 01/2003 a 04/2003.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 15/22, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

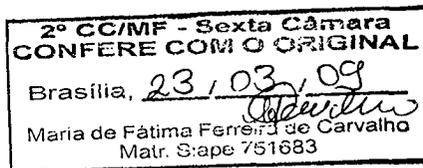
- a) a imposição da multa é ilegal, devendo o AI ser declarado nulo;
- b) como a fiscalização pode desenvolver seu trabalho lançando mão das informações da RAIS e do sistema informatizado do órgão, não se constatou nenhum impedimento ao desenvolvimento da auditoria;
- c) não havia obrigação da empresa de guardar os livros e documentos relativos ao período de 1995 a 1999, haja vista que já havia ocorrido decadência do direito de lançar as contribuições correspondentes. Para corroborar sua tese, junta diversos julgados sobre a matéria.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP), emitiu a Decisão Notificação nº 21.423.4/191/2006, de 22/05/2006, fls. 75/78, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 85/98, alegando o transcurso do prazo decadencial, a exigência de habilitação como contabilista para proceder à análise de documentação contábil e a inconstitucionalidade dos juros SELIC quando aplicados para fins tributários.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância e, por conseguinte, a anulação do AI.

O órgão *a quo* apresentou contra-razões, fls. 102/104, pugnando pela manutenção integral da autuação.



Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 31/05/2006, fl. 82, e data de protocolização da peça recursal em 29/06/2006, fl. 85. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 80, assim, deve o mesmo ser conhecido.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeitos retroativos, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquiria acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da lavratura do AI foi 10/12/2005 e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 07/1995 a 03/1999, portanto, houve a exigência de livros e documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da autuação.

Entendo que a infração somente restaria configurada, caso o fisco ainda pudesse exigir os papéis daquele período. O prazo para a guarda documental aparece previsto no art. 33, § 11, da Lei nº 8.219/1991, nos seguintes termos:

“§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente possa lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persiste e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, imagino não ser a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, *in verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.” (grifei)

Está estampado no § 2º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, *a contrario sensu*, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos ou outra situação que o caso concreto possa fazer surgir.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior aquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida como necessária ao fisco para cumprir o seu mister.

Fosse a solicitação baseada em justificativa plausível, v.g., para instruir um processo de concessão de benefício, haveria motivação e, aí sim, poder-se-ia aplicar o art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/1991, haja vista que a obrigação acessória estaria claramente lastreada em uma necessidade da Auditoria.

Nesse sentido assiste razão à recorrente quando alega que o fisco não poderia exigir documentos e livros relativos ao período de 1995 a 1999, todavia, esse fato não altera a penalidade aplicada, posto que há documentos e livros não apresentados de competências em que a decadência não havia se operado na data da autuação, como se pode ver da leitura do Relatório Fiscal da Infração, fl. 06. Assim, considerando que a multa não se altera em razão do número de documentos sonogados, mesmo tendo ocorrido decadência para parte do período fiscalizado, deve ser mantido o AI pelos elementos não apresentados relativos às competências de 01/2000 em diante.

Quanto à falta de competência de Auditor Fiscal, por não possuir registro no Conselho de Contabilidade, não pode representar como causa de nulidade do lançamento. A análise de escrita fiscal, é respaldada por norma vigente, a qual autoriza o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a verificar a escrita contábil dos contribuintes. Essa matéria já se encontra, inclusive sumulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

“SÚMULA NO 5 O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

(aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007. Publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28)

5
Kedron A

Processo n° 35405.003328/2006-11
Acórdão n.º 296-00.056

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Kleber
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 111

A inexistência de aplicação de juros SELIC sobre a multa imposta, torna o argumento recursal quanto a essa questão totalmente impertinente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO